

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
**(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)**

Institui o Plano Brasil Sem Fome, com a finalidade de promover a segurança alimentar e nutricional e enfrentar a fome no território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Brasil Sem Fome, com a finalidade de promover a segurança alimentar e nutricional e enfrentar a fome no território nacional.

Parágrafo único. O Plano Brasil Sem Fome tem os seguintes objetivos:

I - reduzir o contingente de pessoas afetadas pela insegurança alimentar e nutricional;

II - reduzir a pobreza;

III - implementar estratégias intersetoriais de articulação, integração e monitoramento das políticas, dos programas e das ações para erradicar a fome e ampliar a produção e o acesso da população à alimentação adequada e saudável, de maneira sustentável;

IV - ampliar a participação social e fortalecer a organização e as iniciativas da sociedade civil para a erradicação da fome e a promoção da segurança alimentar e nutricional; e

V - fortalecer o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), de que trata a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.



Art. 2º O Plano Brasil Sem Fome estrutura-se nos seguintes eixos de atuação:

I - acesso à renda, redução da pobreza e promoção da cidadania;

II - segurança alimentar e nutricional, compreendendo a alimentação adequada, da produção ao consumo; e

III - mobilização para o combate à fome.

Parágrafo único. As ações do Plano Brasil Sem Fome observarão os princípios e as diretrizes do SISAN, estabelecidos nos arts. 8º e 9º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN).

## CAPÍTULO II

### DO PÚBLICO-ALVO E DO INSTRUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º O público-alvo do Plano Brasil Sem Fome são, prioritariamente, as pessoas em situação de insegurança alimentar grave.

Parágrafo único. O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será utilizado como instrumento básico para a identificação do público-alvo e o planejamento das ações do Plano Brasil Sem Fome.

## CAPÍTULO III

### DA EXECUÇÃO E DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 4º O Plano Brasil Sem Fome será executado pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade civil.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão mobilizados para adotar estratégias intersetoriais e de gestão social no enfrentamento da fome, equivalentes ao Plano Brasil Sem Fome, com vistas a ampliar a efetividade das políticas, dos programas e das ações da União.



§ 2º Os editais e as chamadas públicas para a implementação das ações previstas no Plano Brasil Sem Fome farão referência expressa ao referido Plano.

#### CAPÍTULO IV

##### DA COORDENAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 5º A coordenação do Plano Brasil Sem Fome será realizada por colegiado interministerial de articulação e integração intersetorial dos órgãos relacionados às áreas de soberania e segurança alimentar e nutricional, sistemas alimentares e combate à fome, na forma definida em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 1º O colegiado interministerial referido no *caput* deste artigo poderá editar os atos necessários à gestão, ao monitoramento, à participação e à mobilização no âmbito do Plano Brasil Sem Fome.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela implementação das ações do Plano Brasil Sem Fome prestarão informações ao colegiado interministerial sobre a execução das políticas, dos programas e das ações de sua competência no âmbito do Plano.

§ 3º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) exercerá a função de controle social do Plano Brasil Sem Fome, nos termos do inciso II do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, podendo apresentar recomendações, formular propostas e acompanhar a execução das ações do Plano.

#### CAPÍTULO V

##### DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º Para a execução do Plano Brasil Sem Fome, poderão ser firmados, no âmbito dos programas que o integram:

I - convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos, com consórcios públicos e com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, na forma prevista na legislação pertinente; e



II - termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Observada a legislação sobre finanças públicas, o Plano Brasil Sem Fome será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e das entidades envolvidas, por meio da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento estabelecidos anualmente;

II - outras fontes de recursos destinadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e por entidades públicas e privadas; e

III - recursos oriundos de doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior, e de outras fontes compatíveis com a legislação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A fome e a insegurança alimentar crônica constituem graves violações aos direitos humanos fundamentais e representam severos obstáculos ao desenvolvimento socioeconômico e à justiça social no Brasil. O direito humano à alimentação adequada, amparado pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, e estruturado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, exige do Estado brasileiro respostas institucionais permanentes, previsíveis e imunes a eventuais descontinuidades político-partidárias, naturais em uma verdadeira democracia.

O presente Projeto de Lei visa conferir estatura legislativa formal ao arcabouço de objetivos, eixos de atuação, instrumentos de execução e instâncias de controle social voltados ao enfrentamento da vulnerabilidade



nutricional no território nacional, atualmente presentes no Decreto nº 11.679, de 31 de agosto de 2023. A transposição dessa política pública para o plano da lei em sentido estrito, superando a dependência exclusiva de decretos e atos normativos infralegais, dota o programa de uma institucionalidade robusta. A estabilidade jurídica de um marco legal impede que ações essenciais de preservação da dignidade humana fiquem sujeitas a revogações sumárias ou esvaziamentos administrativos decorrentes de alternâncias de poder, garantindo a perenidade do compromisso do Estado.

A urgência dessa consolidação legislativa reflete-se no histórico recente, revelado por indicadores mensurados por entidades independentes de alta credibilidade técnica. Entre os anos de 2016 e 2022, relatórios produzidos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) — notadamente o documento *The State of Food Security and Nutrition in the World* — e pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) documentaram o trágico retorno do Brasil ao Mapa da Fome. No auge desse retrocesso, estimou-se que mais de 33 milhões de brasileiros encontravam-se em situação de insegurança alimentar grave.

A partir de esforços coordenados, que serviram de embasamento para o desenho do Plano Brasil Sem Fome, o cenário demonstrou reversão progressiva. Avaliações consolidadas no relatório da FAO, divulgado em 2024, apontaram que a insegurança alimentar severa no país recuou de forma acentuada, caindo de 8,5% (no triênio 2020-2022) para menos de 4% no período subsequente, permitindo a projeção técnica de saída definitiva do Brasil do Mapa da Fome até o fechamento do ciclo avaliativo de 2025.

Contudo, o êxito operacional desses resultados não pode prescindir da blindagem institucional que apenas o processo legislativo ordinário é capaz de fornecer.

Para tanto, o Projeto estrutura-se de forma a otimizar a eficiência administrativa e o controle dos gastos públicos. Tem-se o cuidado de primar por uma focalização eficiente, por meio da adoção do Cadastro Único



para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) como ferramenta primordial de identificação do público-alvo, mitigando sobreposições e otimizando a aplicação de recursos públicos. Além disso, são previstos mecanismos de controle social e governança, preservando e fortalecendo o papel do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) no monitoramento das ações, em estrita observância à governança participativa exigida pela Lei nº 11.346, de 2006.

Transformar uma política de governo em uma política de Estado é um imperativo ético e técnico, para assegurar que os avanços obtidos no combate à miséria entre 2016 e 2025 tornem-se conquistas irreversíveis da sociedade brasileira.

Por tais razões, contamos com o apoio e o voto favorável de nossos ilustres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

